



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.518 - MG (2011/0016235-7) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de posterior comprovação, em agravo de instrumento, da existência de feriado local ou outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, hábil a demonstrar a tempestividade do recurso interposto (RE 626.358/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, sessão de julgamento de 22/3/12).

2. Ainda que se adote essa orientação quanto à comprovação da tempestividade, a decisão agravada merece ser mantida, porquanto o agravo de instrumento não foi instruído com comprovação do pagamento de custas e do preparo, e a Corte Especial mantém hígido o entendimento segundo o qual essa comprovação deve ser realizada no ato de interposição do recurso, segundo o disposto no art. 511 do CPC, sendo descabida posterior regularização (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 18/5/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.518 - MG (2011/0016235-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em que insurge contra decisão da Presidência que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: **a)** é intempestivo, não havendo a parte instruído o recurso com prova da existência de feriado local, hábil a demonstrar a observância do prazo recursal; **b)** não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Sustenta a parte agravante que se olvidou de esclarecer que a publicação da decisão que não admitiu o recurso especial foi tornada sem efeito e republicada em 28/10/10, de modo que se apresenta tempestivo o agravo de instrumento, protocolizado em 3/11/10, conforme certidão do Tribunal de origem, que fez juntar aos autos.

Defende que, conquanto o traslado de guias de custas não seja ato de sua incumbência, "a fim de que não parem dúvidas sobre a correção de seu procedimento, traz em anexo (DOC 03) referida documentação" (fl. 1.123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.518 - MG (2011/0016235-7) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de posterior comprovação, em agravo de instrumento, da existência de feriado local ou outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, hábil a demonstrar a tempestividade do recurso interposto (RE 626.358/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, sessão de julgamento de 22/3/12).

2. Ainda que se adote essa orientação quanto à comprovação da tempestividade, a decisão agravada merece ser mantida, porquanto o agravo de instrumento não foi instruído com comprovação do pagamento de custas e do preparo, e a Corte Especial mantém hígido o entendimento segundo o qual essa comprovação deve ser realizada no ato de interposição do recurso, segundo o disposto no art. 511 do CPC, sendo descabida posterior regularização (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 18/5/12).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 795):

O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 08 de outubro de 2010 e o prazo recursal findou em 20 de outubro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 03 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Como quer que seja, não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de posterior comprovação, em agravo de instrumento, da existência de feriado local ou outra causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, hábil a demonstrar a tempestividade do recurso interposto (RE 626.358/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, sessão de julgamento de 22/3/12, acórdão pendente de publicação).

Ainda que se adote essa orientação quanto à comprovação da tempestividade, a decisão agravada merece ser mantida, porquanto o agravo de instrumento não foi instruído com comprovação do pagamento de custas e do preparo, e a Corte Especial mantém hígido o entendimento segundo o qual essa comprovação deve ser realizada no ato de interposição do recurso, segundo o disposto no art. 511 do CPC, sendo descabida posterior regularização, consoante se verifica abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "*a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento*" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 18/5/12)

Nesse sentido, refiro-me ainda ao seguintes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso da presente demanda.

2. A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.

3. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do Recurso Especial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo Regimental de Vilivaldo de Melo Leite desprovido. (AgRg no Ag 1.362.103/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/3/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. NÃO JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ela trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia no momento de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior em face da preclusão consumativa.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.417.820/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/10/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0016235-7

AgRg no
Ag 1.383.518 / MG

Número Origem: 10194050545350004

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.